

LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUEIRAZ/CE.



EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N.º 2020.09.08.001

LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, firma individual com sede na Av. Maestro Lisboa, 2710, loja 08, bairro Lagoa Redonda, nesta Capital, CNPJ 27.663.583-0001-97, neste ato por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N.º 2020.09.08.001, Tipo Menor Preço por item, pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial, por meio da INTERNET, tendo o respectivo Pregão o objeto de REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO ACADEMIA POPULAR, A SER IMPLANTADA EM PRAÇA PÚBLICA, conforme descrito no ANEXO I.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa as especificações de matérias a serem utilizados na confecção da academia popular.

Tecnicamente os movimentos elaborados pela máquina ou equipamentos independentes do material utilizado seja ele seção quadrada ou seção circular, o movimento, a articulação, o músculo exigido dele é equivalente, pois o movimento feito pelo um equipamento da seção circular e da seção quadrada são equivalentes, e a durabilidade dele também é a mesma.

Por seu turno, um equipamento feito por tubos circulares tem uma capacidade de evitar acidentes, pois eles não têm quinas, são curvados, não tem aristas.

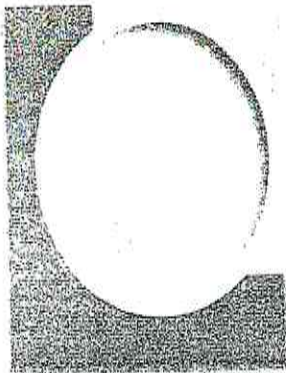
De acordo com análise feita é possível a fabricação com outros materiais semelhantes àqueles constantes do ANEXO I – TERMO DE REFÊNCIA. Não obrigatoriamente ser somente o material descrito no edital em epigrafe.

A exigência que consta no ANEXO I – TERMO DE REFÊNCIA torna o certame de difícil concorrência porque remete a apenas um fabricante.

Ademais requer que seja retirado do lote o item:

PISO EMBORRACHADO ANTI- IMPACTO - DESCRIÇÃO: PISO EM PLACAS, COM CANTOS RETOS, COMPOSTO POR PARTICULAS DE BORRACHA RECICLADA PIGMENTADA E ATOXICA, NAS CORES, AZUL E VERMELHO. MONTAGEM: COLADO EM PISO MORTO REGULARIZADO COM COLA DE POLIURETA PARA BORRACHA OU FIXAÇÃO ATRAVES DE PINOS DE TRAVAMENTO EM PISO MORTO REGULARIZADO. PISO MONTADO DEVERA POSSIBILITAR O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS ATRAVES DOS ESPAÇO ENTRE AS PLACAS, POSSIBILITANDO A DRENAGEM ADEQUADA. DIMENSÕES: LARGURA: MINIMO 0,50M E MAXIMO

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4



LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099



1,00M: COMPRIMENTO: MINIMO 0,50M E, MAXIMO 1,00M; ESPESSURA: MINIMO 43MM. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. GARANTIA MÍNIMA: 12 (DOZE) MESES

Para que assim a empresa que vende somente piso possa participar do processo, sem que seja obrigada a cotar academia, visto que, são itens de seguimentos diferentes.

DO DIREITO

Ademais, consideramos tal exigência como desproporcional e desarrazoada observando o objeto licitatório em análise, de modo que poder-se-ia restringir o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação.

Ainda, consoante assegura nossa Constituição Federal em seu artigo 37, XXI:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de constar material de fácil acesso a todos os licitantes conforme laudo para adequações a execução do



contrato, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para fazer constar material que possa ser executado os serviços por todos os licitantes e retirar o item piso do lote, para que outros licitantes possam concorrer.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

3. Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Aquiraz, 29 de setembro de 2020.

LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099

vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4

3

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Luciana de Oliveira

Luciana de Oliveira

Administradora

RG: 92008016927

CPF: 636.090.723-15